



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 10 de dezembro de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.019

Recurso nº RP/303-0.739

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Aduaneiro. Falta de mercadoria importada. Art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66: considera-se conhecida a falta na data em que o responsável entrega a repartição comunicação espontânea da ocorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso especial, nos termos do voto vencido do Cons. Hindemburgo Dobal Teixeira, na decisão recorrida. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas e Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1982.

AMADOR OUPRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e EDWALDO REIS DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/054.380/81-08

RECURSO N.º.-RP/303-0.739

ACÓRDÃO N.º.CSRF/03-1.019

RECORRENTE:FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A douta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu, por maioria, no Acórdão 22.504, proferido no julgamento do Recurso nº 102.033, que, no caso de extravio de volumes provenientes do exterior, o cálculo dos tributos devidos pelo responsável (art. 23, parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66) deve ser feito com base "nos valores vigentes na data do conhecimento das faltas pelas autoridades aduaneiras, o que se materializa na chegada do navio".

O argumento básico do voto vencedor foi o de que:

"Assim, entendo que a decisão da instância "a quo" peca em seus fundamentos e deve ser reformada.

Ao fazê-lo, advogo a adoção dos valores da época da importação, por entender que se materializa o fato gerador do tributo com a entrada da mercadoria estrangeira no país.

Ainda mais, por ocasião da descarga, as autoridades aduaneiras tomam conhecimento da falta, pois estão de posse do manifesto do navio, das folhas de descarga da transportadora, das comunicações de avarias e faltas enviadas pela depositária ou pela entidade portuária. Estão aptas a realizar o confronto desses documentos e apurar as faltas e acréscimos. Se preferem adiar esta apuração para anos mais

Acórdão nº-CSRF/03-1.019

tarde, o responsável não pode ser penalizado por isso.

Cabe observar, finalmente, que, segundo dispõe o art. 60 do já citado D. L. nº 37/66, o transportador tem a obrigação de indenizar os tributos que o importador deixou de recolher, em consequência de dano ou extravio. Adotados os cálculos do AINF, confirmados pela decisão recorrida, estaria o transportador onerado com importância muitas vezes superior à que a lei impõe, sem que tivesse dada causa à demora com que se efetivou o lançamento.

Face o exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso para excluir da tributação a exigência relativa a 1 CP marca F.P.L. para que sejam adotados, no cálculo do crédito tributário, os valores da época da importação."

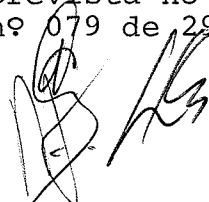
O ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara interpôs o recurso especial de fls. 78/80, cujas razões principais vão a seguir transcritas:

"A atividade fiscal denominada "conferência final de manifesto" está regulada pelo Decreto nº 63.431, de 16 de outubro de 1969, com matriz no artigo 30 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 37/66.

No presente processo, há ainda a considerar um possível erro no julgamento realizado pela Egrêgia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes porque ao se decidir, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso, o fez, aceitando a tese de "denúncia espontânea", que em absoluto não ocorreu, por não atender aos pressupostos exigidos pela legislação invocada.

Outrossim, como já salientou em outras oportunidades o ilustre Relator Dr. Benedito Onofre Evangelista, "o documento intitulado de "DENÚNCIA ESPONTÂNEA", pela autuada, deve ser ressaltado que seu objetivo é o de "informar, para os devidos fins" sem qualquer outra identificação esclarecedora de seus objetivos".

A decisão recorrida diz que "o saneamento de irregularidades no manifesto de cargo, para fins de exclusão de responsabilidade do transportador, segue rito próprio, consistente na apresentação de carta de correção, prevista no Decreto nº 360/75 e no Ato Declaratório nº 079 de 29 de maio de 1978, que diz expressamente:



"somente serão considerados válidas as declarações de correção de manifesto emitidas antes da chegada do navio a este porto e desde que apresentadas até 30 (trinta) dias após a data desta chegada".

Não ocorre desta forma a pretensão denúncia espontânea da infração, mesmo porque o parágrafo único do artigo 138 do CTN, é taxativo quando determina que:

"Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

A denúncia espontânea de que fala o art. 138 do CTN refere-se ao pagamento de tributos e juros moratórios, que não cabe ao caso por se tratar de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, decorrente de lei.

O § único do artigo citado esclarece que só é espontânea a confissão oferecida previamente ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração, e no caso, o documento foi apresentado após o início da ação fiscal. (Pedido de esclarecimentos).

A atividade relativa à liquidação dos créditos fiscais sujeita-se ao comando da autoridade administrativa, que procede segundo a lei à qual está vinculada. Desta forma, quando da liquidação do crédito tributário será este corregido monetariamente, ressaltando na forma do que estabelece o art. 7º § 2º da Lei nº 4.357/64, apenas os que estiveram garantidos com depósitos.

A farta Jurisprudência consagrada também pela Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que a data do cálculo do dólar fiscal é aquele em que a autoridade toma conhecimento do fato, ou seja, a da conferência fiscal do manifesto, isto é, a data da representação de fls. 3, no caso, 26 de dezembro de 1980."

Em contra-razões, expõe a transportadora que:

PRELIMINARMENTE

1- Pede-se que seja negado provimento ao Recurso Especial apresentado pelo Ilustre Procurador da Fazenda Nacional, pelo fato de que a matéria abordada no mesmo está em desacordo com os fundamentos da decisão recorrida.

2- Alega o Sr. Procurador, no item 9. e seguintes do citado Recurso Especial, que a Egrégia Terceira

Acórdão nº-CSRF/03-1.019

Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes ao decidir, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso, o fêz aceitando a tese "denúncia espontânea" apresentada pela Autuada.

3- Analisando-se os fundamentos do brilhante voto proferido pela ilustre Conselheira Relatora do Acórdão nº 22.504, Dra. Enila Leite de Freitas Chagas, observa-se que foi dado provimento ao Recurso, quanto à taxa de câmbio incidente, "para que sejam adotados, no cálculo do crédito tributário, os valores da época da importação."

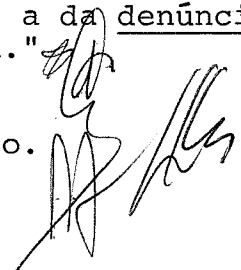
4- Existindo, portanto, divergência entre a matéria recorrida pelo Ilustre Procurador e os fundamentos do Voto da decisão recorrida, não se pode levar em consideração o Recurso Especial de que se trata.

QUANTO AO MÉRITO

5- No mais, reitera a Interessada todas as razões de fato e de direito estampadas em suas petições de defesa (Impugnação de Lançamento e Recurso Voluntário), principalmente aquelas estampadas na petição protocolizada na Repartição sob o nº 18862/82, constante das fls. 64 a 68 dos autos.

Pede, por fim, seja mantida a decisão ora recorrida, por não merecer reparos, ou que, em último caso, seja considerada como data de incidência para cálculo dos tributos a da denúncia espontânea apresentada pela Autuada."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Penso que o enfoque do litígio em termos de "denúncia espontânea" introduz certa confusão na discussão, tendo-se em vista a conceituação legal do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata apenas de exclusão de responsabilidade por infração, enquanto que, no caso, não se postula esse efeito, mas somente a aceitação da iniciativa do responsável como referência para o tempo de cálculo do tributo devido e, conseqüentemente, da penalidade proporcional àquele, isto é, como data do conhecimento da falta.

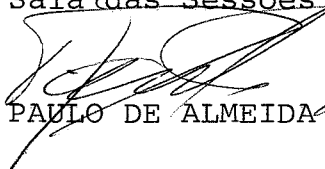
O parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66 manda referir o cálculo dos tributos devidos à data da apuração ou do conhecimento da falta.

Entendo que a alternativa acima pretende cobrir as duas formas possíveis de saber a administração fiscal que ocorreu a falta ou extravio de mercadoria importada: procedimento intencional no sentido de verificação do fato, mediante vistoria, conferência final de manifesto, etc., isto é, apuração, vocábulo que expressa sempre conduta deliberada, finalística; ou ciência da ocorrência em qualquer circunstância, como a conferência aduaneira, inclusive comunicação espontânea do responsável, casos em que, independentemente de estar em busca do acontecimento, dele toma conhecimento.

Assim, se o responsável encaminha à repartição comunicação da falta, na data do registro da mesma deve ter-se como conhecida da repartição, para efeito da norma legal acima.

Voto, portanto, pela consideração da data do documento de fl. 13, como referência para o cálculo em discussão, dando, assim, provimento parcial ao recurso especial, de acordo, aliás, com o voto vencido do Conselheiro Hindemburgo Dobal Teixeira no Acórdão recorrido.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1982.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.